



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 242/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25942 /2017 e Auto de Infração nº 134818.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Divisa Alegre
Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro
Divisa Alegre – Minas Gerais
CEP: 39995-000

MEF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25942

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:50h Dia: 11 Mês: Maio Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado
Prefeitura Municipal de Divisa Alegre 09. [] CPF 10. [x] CNPJ
01.613.073/0001-11

11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
Prefeitura Municipal de Divisa Alegre 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
Rua Alfredo Luiz Bahia 20. Nº. / KM 04 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro
Centro 23. Município:
Divisa Alegre ✓ 24. UF:
MG

25. CEP: 39995-000 26. Cx Postal 27. Fone: (33) 3755 - 8187 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município 06. CEP 07. Fone () -

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)
Everton de Oliveira Rocha

MA SP
1308628-5

Assinatura



Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

MA SP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MA SP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]

Função/Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134818 / b Lavrado em Substituição ao AI nº: / Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25942 de 11/05/17 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /	
	3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO	
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <u>Prefeitura Municipal de Divisa Alegre</u>		Local:	
	Data Nascimento:		Dia: <u>11</u> / <u>maio</u> / <u>2017</u> Hora: :	
	Nome da Mãe:			
	☐ CPF: ☒ CNPJ: <u>01613033/0001-11</u>		☐ Outros:	
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <u>Rua Renato Lima Sobrinho</u>		Nº. / km: <u>04</u> Complemento:	
	Bairro/Logradouro: <u>Centro</u>		Município: <u>Divisa Alegre</u> UF: <u>MG</u>	
CEP: <u>39995-000</u>		Cx Postal: Fone: () - E-mail:		
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:	
	Nome do 2º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:	
6. Descrição Infração	<u>Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convertem os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências</u>			
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24	
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso
	<u>83</u>	<u>I</u>	<u>107</u>	
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes			
	Agravantes			
10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica			
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor
	<u>GRAVE</u>	<u>P</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	<u>R\$ 4487,23</u>
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()			
	Valor total das multas: <u>R\$ 4487,23</u> (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)			
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()			
13. Depositário	Nome Completo:		☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:	
	UF: CEP:		Fone:	
	Assinatura:			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>NAI/FEAM</u> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <u>Rod. Papa João Paulo II, 4143-1º andar BH/MG</u> <u>3915-1436</u>				
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) <u>EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA</u>		MASP: <u>1308628-5</u>	
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)		Assinatura do servidor: <u>[Assinatura]</u> Assinatura do Autuado/Representante Legal	



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua: Alfredo Luiz Bahia, 04 - Centro - Divisa Alegre/MG

CEP: 39.995-000 – Contato: (33) 3755-8187

E-mails: prefeitura_divisa@yahoo.com.br

gabinetedoprefeitopmda@gmail.com



Of. Gab. nº 094/2017

Divisa Alegre/MG, 30 de Junho de 2017

Ao Ilmo Sr.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluentes

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Cidade Administrativa Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143 - Edifício Minas – 1º andar – Bairro Serra Verde

31630-900 – Belo Horizonte/MG



REF.: Auto de Fiscalização nº 25942, de 11/05/2017

Auto de Infração nº 134818, valor R\$ 4.487,23// de 11/05/2017

Prezado Senhor,

O Município de Divisa Alegre, ente público portador do CNPJ nº 01.613.073/0001-11, neste ato representado legalmente pelo seu procurador jurídico, infra firmado, vem perante V. S^a, na forma da lei e tempestivamente, INTERPOR recurso contra a aplicação de penalidades caracterizadas através do Auto de Infração nº 134818, no valor de R\$ 4.487,23//, motivado pelo Auto de Fiscalização nº 25942, ambos emitidos em 11 de maio de 2017, ora impugnados pelas razões seguintes:

- **A uma:** A Deliberação Normativa nº 96/2006, de 12/04/1996, “convoca municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos”, predeterminando prazos para finalização dos respectivos processos de licenciamento.

SIGED



00127539 1501 2017



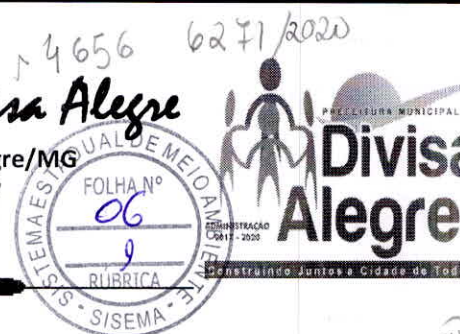
Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua: Alfredo Luiz Bahia, 04 - Centro - Divisa Alegre/MG

CEP: 39.995-000 - Contato: (33) 3755-8187

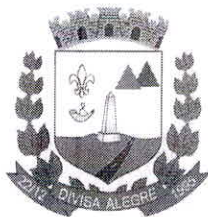
E-mails: prefeitura_divisa@yahoo.com.br

gabinetedoprefeitopmda@gmail.com



- **A duas:** O texto da citada DN nº 96/2006, em seu Art. 1º, pressupõe claramente que essa convocação, esse chamamento para que se promova o licenciamento ambiental tem sua abrangência restrita àqueles municípios que já tinham, à época, instalados seus sistemas de coleta e tratamento de esgotos, com obras físicas correspondentes às ETEs já construídas, concluídas e em pleno funcionamento, porém, ainda sem o respectivo licenciamento.
- **A três:** Corroborando essa diretriz, o fato de que o texto do § 8º desse Art. 1º da DN 96/2006 ditar claramente que: "ficam excluídos da incidência das normas deste artigo os municípios que já possuem a licença de operação...", isto é, licenciamento ambiental para sistemas de coleta e tratamento de esgotos em efetiva operação.
- **A quatro:** A Deliberação Normativa COPAM nº 128, de 27/11/2008, também utilizada para justificar a expedição dos Autos de Fiscalização e de Infração ora impugnados, vem tão somente com o objetivo de "alterar prazos estabelecidos pela DN 96/2006 ...", prorrogando-os, fazendo questão de mencionar que essa prorrogação é para "formalização dos processos de LP, LI, LO e Autorização Ambiental de Funcionamento para Estações de Tratamento de Esgotos dos municípios mineiros", que, já tinham suas ETEs construídas, instaladas e em franca operação. Isso é o que se depreende do texto do Art. 1º da referida DN 128/2008;
- **A cinco:** É fato que o Município de Divisa Alegre não tem sistema de tratamento, sequer coleta, de esgotos. A realidade local é que, todos os domicílios, tanto os urbanos, quanto os da zona rural, são atendidos com fossas sépticas e/ou negras, uma situação **sui generis** que o exclui, automaticamente, do alcance da convocação objeto da DN 96/2006;

população
web na
aviso de
30.000 h



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua: Alfredo Luiz Bahia, 04 - Centro - Divisa Alegre/MG

CEP: 39.995-000 – Contato: (33) 3755-8187

E-mails: prefeitura_divisa@yahoo.com.br

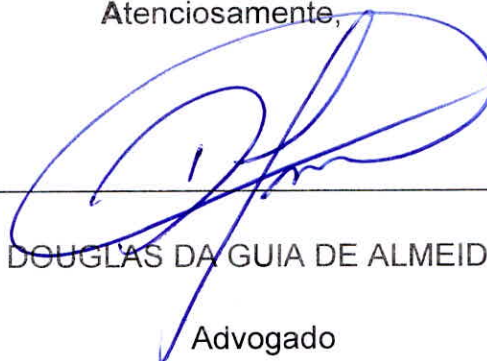
gabinetedoprefeitopmda@gmail.com



- **A seis:** Ora, considerando-se que em Divisa Alegre inexistente sistema (de coleta e) de tratamento de esgotos em operação, resta passivo que não há, por conseguinte, nenhuma ETE para licenciar.
- **A sete:** Dessa forma, perde total razoabilidade o Auto de Fiscalização nº 25942, quando afirma no seu campo 08 (relatório sucinto) que: "... foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da DN 128/2008", justamente porque o município de Divisa Alegre não tem e nunca teve Estação de Tratamento de Esgoto. Lamentamos que tal assim seja, mas isso é fato.
- **A oito:** Requer-se, por direito legal, **incontinenti**, o cancelamento em definitivo do Auto de Fiscalização nº 25942, bem como o cancelamento do Auto de Infração nº 134818, no valor de R\$ 4.487,23 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte e Três Centavos), ambos com data de emissão 11/05/2017, sacados contra o município de Divisa Alegre, haja vista inexistir motivo concreto gerador dessa autuação, conforme exposto nestas alegações recursais.

Isto posto, colhe-se da oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DOUGLAS DA GUIA DE ALMEIDA

Advogado

Procurador Jurídico do Município de Divisa Alegre/MG



PROCESSO Nº: 476707/2017

ASSUNTO: AI Nº 134818/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

ANÁLISE

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Na defesa, o Município reconheceu a ineficiência do tratamento do esgotamento sanitário, mas refutou a autuação sob o argumento de que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 foram destinadas àqueles municípios que já tinham ETE's instaladas e construídas.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A tese defensiva do ente municipal se restringiu a afirmar que as Deliberações Normativas nº 96/2006 e 128/2008 foram direcionadas apenas os municípios mineiros que já possuíam ETE's construídas, instaladas e em funcionamento, não incidindo no seu caso, por não possuir sistema de esgotamento sanitário.

Neste sentido, a Prefeitura de Divisa Alegre chega a confessar:

“É fato que o Município de Divisa Alegre não tem sistema de tratamento, sequer coleta, de esgotos. A realidade local é que todos os domicílios, tanto os urbanos, quanto os da zona rural, são atendidos com fossas sépticas e/ou negras, uma situação sui generis que exclui automaticamente, do alcance da convocação obneta da DN 96/2006.”

Todavia, o que se vê é que município fez enorme confusão, desvirtuando completamente o sentido da lei.

Ora, as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

“Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)



§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.”

Obviamente, a convocação realizada pelas normas envolveu a regularização da situação do esgotamento sanitário dos municípios mineiros de forma geral, isto é, tanto no plano fático, com construção do sistema de estações de tratamento, quanto no mundo jurídico, com obtenção do licenciamento. Deste modo, frisa-se, o foco das deliberações normativas foi a efetiva implantação do sistema de tratamentos de esgotamento municipal, com a consequente obtenção da respectiva regularização ambiental para o exercício da atividade de impacto ambiental.

O art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, deixa explícito o dever dos municípios:

*“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais **devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.**”* (grifo nosso)

“In casu”, o Município autuado, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Todavia, como o próprio interessado admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização do tratamento de esgoto sanitário. Assim, verifica-se que a autuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilícita imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010) (grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.” (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017) (grifo nosso)

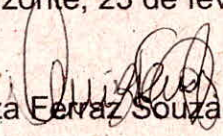
Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2021.


Luiza Fervaz Souza Frisancho
Analista Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



PROCESSO Nº: 476707/2017

ASSUNTO: AI Nº 134818/2017

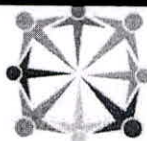
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

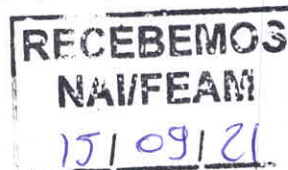
Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

Divisa Alegre/MG, 05 de agosto de 2021.

A/C Câmara Normativa e Recursal do COPAM;
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II,
nº 4.143 Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, CEP 31.630-900 - Belo
Horizonte - MG.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre;
Rua Alfredo Luiz Bahia, 04; Centro - Divisa Alegre/MG, CEP
39.995-00.

Auto de Fiscalização de nº 25942, de 11/05/2017.
Auto de Infração de nº 134818, de 11/05/2017.



O Município de Divisa Alegre, ente público portador do CNPJ de nº 01.613.073/0001-11, neste ato representado legalmente pelo seu procurador jurídico, infra firmado, vem perante V. Sª, na forma da lei e tempestivamente, interpor o presente:

RECURSO

Contra a aplicação de penalidades caracterizadas através do Auto de infração de nº 134818, no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), motivado pelo Auto de Fiscalização de nº 25942, ambos emitidos em 11/05/2017, ora impugnados pelas razões a seguir:

A Deliberação Normativa de nº 96/2006 realiza a convocação dos municípios para efetuar o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto, no Estado de Minas Gerais, e predetermina prazos para a conclusão do licenciamento.

Rua. Alfredo Luiz Bahia, nº 04, Centro, Divisa Alegre/MG - CEP: 39.995-000
Contato: (33) 3755-8187

1500.01.0118166/2021-88

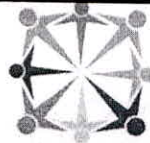
SEMAD

~~DAINF~~

NAI Team



RECEBIMOS
1500.01.0118166/2021-88



MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

De acordo a D.N. de nº 96/2006, em seu Art. 1º, a convocação para promover o licenciamento ambiental tem sua abrangência direcionada àqueles municípios que já tinham, à época, instalados seus sistemas de coleta e tratamento de esgotos, com obras físicas construídas e em pleno funcionamento, no entanto, ainda não possuíam o respectivo licenciamento.

Ademais, o § 8º do Art. 1º da D.N. 96/2006 estabelece claramente que: "Ficam excluídos da incidência das normas deste artigo os municípios que já possuem a licença de operação...", ou seja, detenham licenciamento ambiental para sistemas de coleta e tratamento de esgotos em efetiva operação.

A Deliberação Normativa do COPAM nº 128/2008, também utilizada para justificar a expedição dos Autos de Fiscalização e de infração, ora impugnados, apresenta-se, tão somente, com o objetivo de alterar os prazos estabelecidos pela D.N. 96/2006.

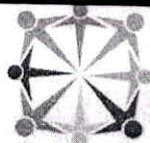
Portanto, essa D.N. estende os prazos, fazendo questão de mencionar que essa prorrogação é para "formalização dos processos de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Autorização Ambiental de Funcionamento para Estações de Tratamento de Esgotos dos municípios mineiros", que já tinham suas ETes instaladas e em operação.

O Município de Divisa Alegre possui uma população pequena em relação aos grandes centros populacionais, e consequentemente produz uma quantidade de resíduos sanitários significativamente menor.

Além disso, cabe ressaltar que todos esses resíduos são dispostos em fossas sépticas e/ou ecológicas, tanto na zona urbana, quanto rural. Portanto, trata-se de uma situação *sui generis* que exclui o ente municipal do alcance da convocação objeto da D.N. 96/2006;

Assim, verifica-se que Divisa Alegre não é objeto de tal Deliberação Normativa, pois não possui Estação de Tratamento em funcionamento e atuando sem licenciamento.





MUNICÍPIO DE
**DIVISA
ALEGRE**

Mais trabalho,
novos sonhos e
uma nova história

Dessa forma, é perceptível a improcedência do Auto de Fiscalização nº 25942, quando afirma no seu campo 08 (relatório sucinto) que: "... foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da DN 128/2008", pois o município de Divisa Alegre não possui ETE em funcionamento e sem licenciamento.

Ante ao exposto, requer:

- a) O cancelamento em definitivo do Auto de Fiscalização nº 25942 de 11/05/2017;
- b) O cancelamento do Auto de Infração nº 134818 de 11/05/2017, no valor de R\$ 4.487,23 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte e Três Centavos), apresentado contra o município de Divisa Alegre, haja vista inexistir motivo concreto gerador dessa autuação, conforme exposto nestas alegações recursais.

Isto posto, firma-se a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO

OAB/MG 180.957

Procurador Jurídico do

Município de Divisa Alegre/MG

ARTHUR SANTANA MARTINS

Chefe de Gabinete do

Município de Divisa Alegre/MG



Rua. Alfredo Luiz Bahia, nº 04, Centro, Divisa Alegre/MG - CEP: 39.995-000

Contato: (33) 3755-8187



Autuado: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Processo nº 476707/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134.818/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 243/21

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Divisa Alegre foi autuada como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 17.

Regularmente notificada da decisão em 14/07/2021, a Autuada protocolizou Recurso tempestivamente em 06/08/2021, no qual argumentou, em resumo, que:

- estaria o município excluído da convocação prevista nas DNs 96/2006 e 128/2008, por não possuir ETE em funcionamento e sem regularização ambiental.

Requeru a Recorrente que sejam cancelados os autos de fiscalização e infração.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e, desta forma, autorizar a reforma da decisão proferida.

A Recorrente trouxe em sede recursal os mesmos argumentos já apresentados em defesa e devidamente analisados no parecer anterior.

Relembro que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios mineiros a regularizarem os sistemas de tratamento de esgotos e que tal normativo foi alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Assim, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu¹ que o município de Divisa Alegre, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Equivocou-se o Recorrente ao interpretar o comando normativo e restringi-lo somente aos municípios que tivessem ETEs instaladas e construídas. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana. A única exceção prevista na deliberação encontrava-se no artigo 1º, §8º, segundo o qual estavam excluídos da incidência das normas ali estabelecidas os municípios que já possuissem a Licença de Operação, com índice de atendimento mínimo de 80% da população urbana.

Posteriormente, a DN COPAM nº 128/2008 alterou os prazos da DN 96/2006 e estabeleceu² que o Grupo 7 deveria cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009 e formalizar o processo de AAF até 31/03/2017.

¹ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definidos no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

2

ANEXO ÚNICO

Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008

Prazos para formalização dos processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN nº 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	----	30/04/2009	0,40

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Em consulta ao SIAM verifica-se que a Recorrente não formalizou o processo de AAF.

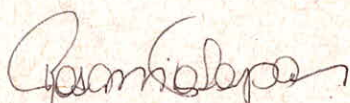
Evidencia-se, portanto, diante do descumprimento da obrigação, que a Recorrente cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade aplicada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20% população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br